



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10480.003076/95-84  
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2003  
ACÓRDÃO N° : 302-35.670  
RECURSO N.º : 117.814  
RECORRENTE : TRANSBRASIL S.A LINHAS AÉREAS  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
AVARIA DE MERCADORIA

No caso de avaria, a base de cálculo do imposto será reduzida proporcionalmente ao prejuízo, cabendo ao responsável pagar a diferença de tributos (art. 482 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, cuja matriz legal é o Decreto-lei nº 37/66, artigos 25 e 60, parágrafo único). Inexigível o tributo, pela absoluta impossibilidade de fixação de sua base de cálculo.  
RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

27 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 117.814  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.670  
RECORRENTE : TRANSBRASIL S.A LINHAS AÉREAS  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

Retorna o presente processo, de diligência à Repartição de Origem.

O presente recurso foi relatado em sessão de 15/08/2000, originando-se a Resolução nº 302-0.964 (fls. 175 a 186), cujas peças ora releio, para reavivar a memória de meus pares.

“A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE.

### DO REQUERIMENTO DE VISTORIA ADUANEIRA

Em 17/02/95, a empresa importadora FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFPE apresentou à Alfândega do Porto de Recife – PE, requerimento de Vistoria Aduaneira (fls. 05), relativamente à mercadoria objeto da DI nº 000699/95 – um espectômetro de ressonância magnética nuclear, com seus acessórios – procedente do exterior por meio da aeronave PT-TAB, descarregada em São Paulo, com transbordo para a aeronave PT-TEJ, chegando ao Porto de Recife em 24/01/95. A vistoria foi solicitada tendo em vista a existência de fortes indícios de avaria.

### DA VISTORIA ADUANEIRA

Em 08/03/95 foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira nº 04/95 (fls. 02 a 04), apurando-se a responsabilidade do transportador. No campo relativo às observações consta:

‘A empresa transportadora ... firmou Termo de Vistoria Aduaneira, assumindo os ônus decorrentes das avarias, conforme carimbo aposto no campo 06 da DTA ..., com base no art. 284, inciso II, do Regulamento Aduaneiro...

Entretanto, foi realizada a presente Vistoria Aduaneira a pedido da importadora, para configurar a natureza, extensão e grau de avaria dos equipamentos importados ... *gel*

RECURSO N° : 117.814  
ACÓRDÃO N° : 302-35.670

A identificação das avarias encontra-se em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pela Alfândega do Porto de Recife...'

No Termo de Início de Vistoria Aduaneira de fls. 24/25 consta:

'... constatou-se que a embalagem do volume contendo o magneto supercondutor (volume A) encontrava-se sem os indicadores externos de controle de manuseio, e a embalagem do volume contendo o console (volume B) encontrava-se avariada em dois pontos. Abrindo-se os volumes foi constatado inicialmente que o indicador interno de controle do magneto (volume A) estava na cor vermelha, indicando possível avaria. O console (volume B) encontrava-se amassado na parte superior.'

O representante da transportadora informou que o magneto (volume A), em virtude de suas dimensões, deve ter vindo deitado no compartimento de carga da aeronave.

#### DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Em 04/04/95 foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 01), formalizando a exigência no valor de R\$ 40.054,17, correspondente a Imposto de Importação (R\$ 20.652,08) e IPI (R\$ 19.402,09). Os fatos foram assim descritos:

'A empresa supra identificada foi a responsável pelo transporte da mercadoria constante na Declaração de Importação n° 699/95 ... A mercadoria chegou avariada, conforme Termo de Vistoria Aduaneira n° 04/95, constante do processo 10480.0001269/95-37, sendo considerado responsável pela avaria o transportador supra.

.....  
OBS: A transportadora supra identificada já havia desistido de Vistoria, assumindo os ônus decorrentes da avaria, conforme carimbo apostado no campo 06 da DTA-S 95000687-4, de 16/01/95, com base no art. 284, II, do Regulamento Aduaneiro...'

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 467, I, 468, parágrafo 1°, 478, parágrafo 1°, III e IV, 481 e 482, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85); *fel*

RECURSO N° : 117.814  
ACÓRDÃO N° : 302-35.670

Arts. 25, 39, parágrafo 1º, 41, I a III, 60, I, II e parágrafo único, e 112, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66;

#### DA IMPUGNAÇÃO

Em 31/05/98, a interessada apresentou a impugnação de fls. 36 a 39, com os seguintes argumentos, em resumo:

- a mercadoria estava acondicionada fechada, e foi pesada, não podendo o preposto da requerente conferir o conteúdo do volume, valendo-se da palavra do expedidor;
- o volume declarado e entregue para a expedição está correto;
- a rotina de um Terminal de Cargas é complicada, o que inviabiliza a abertura de todas as embalagens e a conferência de caixa por caixa;
- conforme o art. 239 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), o expedidor da mercadoria responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa;
- doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que o transportador aéreo não está obrigado a conferir ou averiguar a veracidade das declarações, nem a verificar a real substancialidade dos documentos apresentados;
- o conhecimento de transporte aéreo é um contrato, e desta forma a responsabilidade, no caso de dano, é civil;
- o descumprimento do dever contratual do expedidor perante o transportador, de declarar e acondicionar fielmente a mercadoria, também pode resultar de ato ilícito, de caráter penal, a ser apurado;
- o contrato de transporte aéreo de carga pressupõe consensualidade e bilateralidade, sendo obrigação do expedidor entregar a mercadoria acondicionada corretamente;
- a mercadoria sequer deixou o aeroporto, embarcando novamente à origem para reparo e verificação, por parte do expedidor, do motivo do mal acondicionamento, não gerando assim qualquer imposto. *ju*

RECURSO Nº : 117.814  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.670

Ao final, a interessada requer o cancelamento do processo, considerando-se que houve erro, por parte do expedidor, quanto ao acondicionamento da mercadoria em questão.

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/08/95, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE exarou a Decisão DRJ/Recife nº 947/95 (fls. 45 a 50), com o seguinte teor, em resumo:

- a INFRAERO, depositária da mercadoria em questão, lavrou o Termo de Avaria nº 103/95, em 25/01/95, devidamente assinado pela interessada e visado pela autoridade aduaneira (fls. 28), conforme determinam os arts. 468 e 470 do RA;

- a comissão de vistoria decidiu que as mercadorias avariadas retornariam ao exterior para testes complementares, a serem realizados pelo fabricante, que serviriam de indicadores para as negociações entre este e a seguradora;

- conforme os arts. 282, inciso III, e 283, do RA, a vistoria aduaneira é admitida após a conclusão da operação de trânsito, no local de destino, sendo procedida nos termos dos arts. 468 a 475 do mesmo regulamento;

- o dano ocorrido na mercadoria (art. 60, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, combinado com o art. 467, inciso I, do RA) foi constatado no local de origem, Aeroporto de Guarulhos, tendo sido permitido o trânsito da mercadoria avariada até o Aeroporto de Recife, por força da desistência de vistoria por parte do transportador, que assumiu, por escrito, os ônus daí decorrentes, nos termos do art. 284, inciso II, do RA, combinado com as disposições das IN SRF nº 8/82 e 112/87, consoante averbação no campo próprio da DTA (fls. 11);

- a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria é de quem lhe tenha dado causa (art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 478 do RA), sendo responsável o transportador, quando houver avaria visível por fora do volume (art. 478, inciso III, do RA);

- quanto à alegação de que não caberia a cobrança de tributos por ter a mercadoria retornado ao exterior, dispõe o art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, combinado com o art. 87, inciso II, alínea “c”, do RA, que para efeito do cálculo do Imposto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.814  
ACÓRDÃO N° : 302-35.670

Importação, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de avaria;

- o art. 239 do Código Brasileiro de Aeronáutica, invocado pela impugnante, não se aplica ao caso, uma vez que não houve declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas do expedidor da mercadoria, não se cogitando de danos sofridos pelo transportador ou qualquer outra pessoa em razão disso;

- não houve a ocorrência do fato gerador do IPI, uma vez que a mercadoria avariada não foi desembaraçada, o que torna inexigível este tributo.

Assim, foi considerada procedente em parte a ação administrativa, condenando-se o sujeito passivo ao pagamento apenas do Imposto de Importação, alterando-se o valor da exigência para R\$ 20.652,08.

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 20/09/95 (fls. 43), a interessada apresentou, em 09/10/95, o recurso de fls. 54 a 56. Considero, portanto, sem efeito, o Termo de Perempção de fls. 44, tendo em vista os despachos de fls. 53 e 58, atestando a tempestividade do recurso. A peça recursal reprisa as razões da impugnação, requerendo ao final a nulidade do Auto de Infração, considerando-se que não teve qualquer culpa quanto ao ocorrido.

#### DAS CONTRA-RAZÕES DA PFN

Às fls. 60, a Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela integral manutenção da decisão singular, negando-se provimento ao recurso.

#### DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 04/08/99, por meio da Resolução nº 302.0.918 (fls. 63 a 69), a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, converteu o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, com a finalidade de obter os seguintes esclarecimentos:

- juntada aos autos do Laudo Pericial mencionado no processo;

- informação sobre a data da efetiva descarga da mercadoria em Recife;

*fel*

RECURSO N° : 117.814  
ACÓRDÃO N° : 302-35.670

- informação sobre o reconhecimento da isenção pleiteada.

#### DO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA SOLICITADA

Em atendimento à diligência solicitada pelo Conselho de Contribuintes, foram juntados aos autos:

- às fls. 105 a 111 o Laudo Pericial e respectivos quesitos, e às fls. 120 e 114 a informação de que a mercadoria em questão retornou ao exterior sob o regime de exportação temporário, para fins de conserto e posterior retorno;

- às fls. 128 a 132, a informação de que a data de recebimento da carga em questão pela INFRAERO foi 25/01/95;

- às fls. 165, a informação de que a isenção foi reconhecida, conforme despachos no Quadro 24 das DI n°s 000699/95 (fls. 73) e 004344/95 (fls. 114).

Às fls. 166 a 174, encontram-se o registro de que foram abertas vistas, à interessada, dos documentos acostados aos autos em função da diligência efetuada.”

#### DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM NOVA DILIGÊNCIA

Em 15/08/2000, este Colegiado, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do recurso em nova diligência à Repartição de Origem, por meio da Resolução n° 302-0.964 (fls. 175 a 186), conforme voto a seguir transcrito:

“Trata o presente processo, de avaria verificada em dois dos oito volumes por meio dos quais foi importada a mercadoria descrita como ‘Espectrômetro de ressonância magnética nuclear 1H – 300 MHZ Supercondutor com transformador de Fourier, com seus acessórios imprescindíveis’.

A responsabilidade pela avaria foi atribuída ao transportador, que trouxe a mercadoria por via aérea, de Miami até Recife, com transbordo em Guarulhos, onde iniciou-se o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro.

Os autos já haviam sido relatados na Sessão de 04/08/99, desta Câmara, tendo sido o julgamento convertido em diligência, por meio da Resolução n° 302.0.918 (fls. 63 a 69), com a finalidade de *mu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.814  
ACÓRDÃO N° : 302-35.670

obtenção de esclarecimentos indispensáveis à formação de convicção por parte deste Ilustre Colegiado.

Tratava-se especificamente de saber a efetiva data em que a mercadoria em questão chegara em Recife, bem como se fora concedida a isenção pleiteada pelo importador. Além disso, solicitou-se a juntada do Laudo Técnico citado no processo.

Em atendimento à solicitação, foi informado que a mercadoria em questão chegara a Recife em 25/01/95, e que fora concedida a isenção solicitada pelo importador, com base na Lei nº 8.010/90 (fls. 73). Os documentos acostados aos autos também esclarecem que os seis volumes sem avaria foram liberados, e os dois volumes avariados foram objeto de exportação temporária para conserto (fls. 73/verso), tendo retornado ao País por meio da Declaração de Importação nº 004344, registrada em 16/08/95 (fls. 114). O Laudo Técnico e respectivos quesitos encontram-se às fls. 105 a 111.

De início, cabe a análise sobre a responsabilidade atribuída ao transportador, no presente caso.

O art. 478, parágrafo 1º, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 estabelece, *verbis*:

“Art. 478 – A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 60, parágrafo único).

Par. 1º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 39, par. 1º, e artigo 41, I a III):

.....  
III) avaria visível por fora do volume;”

O dispositivo legal citado, bem como o exame do Laudo Técnico e respectivos quesitos (fls. 105 a 111), permitem concluir que a responsabilidade em questão cabe efetivamente ao transportador, uma vez que foram constatados sinais de avaria na embalagem dos dois volumes. Além disso, o perito esclarece que, no caso do Volume A, a mercadoria teria de ser transportada na posição vertical. Não obstante, o representante da transportadora declarou que, por ser a altura do compartimento de carga da aeronave que fez o percurso São Paulo/Recife menor que a altura do volume, este foi transportado na posição horizontal, o que causou o dano no *mel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.814  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.670

aparelho. Quanto ao volume B, este apresentava perfuração e amassamento na tampa superior.

Os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, no sentido de responsabilizar o expedidor da mercadoria, em nada a socorrem, uma vez que não se trata de questão documental, mas sim de avaria visível por fora do volume. Tal avaria, se presente no momento da expedição da mercadoria, não deveria ter sido aceita pelo transportador.

Sobre a alegação contida no recurso, de que não caberia a exigência do imposto por ter a mercadoria retornado ao exterior, esta carece de fundamento, pelas razões a seguir expostas. De acordo com os documentos acostados aos autos em função da Diligência solicitada por esta Câmara, foi comprovado que a mercadoria em questão não foi desembaraçada, tanto assim que a decisão singular considerou indevida a exigência do IPI. Entretanto, o produto adentrou em território aduaneiro, apurando-se a avaria, o que viabilizou a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, a teor dos artigos 86 e 87, inciso II, "c", do Regulamento Aduaneiro.

Ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação, e tendo sido corretamente responsabilizado o transportador pela avaria, resta perquirir sobre a extensão do dano e a respectiva indenização à Fazenda Nacional.

O art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 estabelece:

‘Art. 60 – Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I – Dano ou avaria – qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

.....

Par. Único – O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.’

O dispositivo legal transcrito deixa claro que a indenização devida à Fazenda Nacional deve corresponder ao valor dos tributos que deixarem de ser recolhidos, nem mais nem menos. Portanto, para que se estabeleça o *quantum* de imposto a indenizar, é fundamental

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.814  
ACÓRDÃO N° : 302-35.670

que se conheça a exata extensão da avaria e, conseqüentemente, do prejuízo, uma vez que este constituirá a base de cálculo do tributo a ser exigido. Neste sentido, o Regulamento Aduaneiro é claro quando determina:

‘Art. 482 – No caso de avaria, a base de cálculo do imposto será reduzida proporcionalmente ao prejuízo, cabendo ao responsável pagar a diferença de tributos correspondentes (Decreto-lei nº 37/66, artigos 25 e 60, parágrafo único).’

À vista da legislação aplicável, verifica-se que, no caso em apreço, ocorreram irregularidades que comprometem seriamente a quantificação da exigência formalizada pelo fisco, com base no ‘Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias Avariadas’ nº 04/95 (fls. 04). De acordo com este documento, foram fixados os percentuais de avaria dos volumes A e B em 40% e 10%, respectivamente. Entretanto, o Laudo Técnico trazido aos autos por meio da Diligência, traz às fls. 110/111 as seguintes conclusões:

“Em ambos os casos, volume A e volume B, a extensão das avarias só pode ser avaliada junto ao fabricante dos equipamentos e nas fábricas de origem, devido a inexistência nesta praça de equipamentos adequados para efetuação de testes de avaliação.

Baseado em experiências anteriores, pode-se estimar um percentual não superior a 40% para a extensão da avaria no volume A, e não superior a 10% para a extensão da avaria do volume B.

.....  
Tanto no caso do volume A (Magneto Supercondutor), quanto no caso do volume B (Console), somente os testes de avaliação irão determinar as ações técnicas de recuperação, reparo ou substituição de componentes, partes ou peças ou equipamentos, bem como o valor estimado da avaria.”

Assim, fica claro que o valor de Imposto de Importação, exigido e mantido pela decisão singular, foi baseado apenas em estimativas, já que o laudo acima deixa clara a impossibilidade de fixação de um percentual de depreciação. Conseqüentemente, não havia condições, no momento da lavratura do Auto de Infração, de se estabelecer um valor a título de prejuízo, que desse suporte à correta apuração do imposto porventura devido pelo transportador.

Além disso, ainda que os percentuais aplicados no cálculo estivessem rigorosamente comprovados, caberia ao transportador a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.814  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.670

obrigação de recolher apenas o valor do Imposto de Importação relativo ao prejuízo provocado pela avaria (40% relativo ao volume A, e 10% relativo ao volume B). Não obstante, a conjugação do demonstrativo de cálculo acima citado com o Auto de Infração mostra que o fisco está a exigir do transportador os tributos incidentes sobre o valor residual da mercadoria, ou seja, referente a 60% (volume A) e 90% (volume B). Os valores que ora estão sendo cobrados da recorrente seriam, na verdade, encargos do importador, caso este não usufrísse da isenção concedida pela Lei nº 8.010/90. Aliás, quanto a esta isenção, é bom que se esclareça que ela jamais poderia ser aplicada à autuada, por força do art. 481, parágrafo 3º, e pelo fato de que o benefício de que se trata acoberta o importador (FADE – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE), conforme Certificado de Credenciamento fornecido pelo CNPQ (fls. 100).

Destarte, conclui-se que, embora o transportador seja o responsável pela avaria aqui tratada, não havia como, no momento da lavratura do Auto de Infração, fixar-se o valor correto da exigência. Se, a despeito desta impossibilidade, algum valor foi fixado, a cobrança decorreu de ação precipitada da fiscalização, que bem poderia ter sobrestado o processo até que a mercadoria fosse submetida aos testes para conserto, no exterior.

Os documentos trazidos à colação pela Diligência demonstram que não haveria qualquer risco quanto ao sobrestamento da ação fiscal, relativamente à decadência, uma vez que o produto em questão retornou ao exterior para conserto sob o Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária, que pressupõe a reimportação da mercadoria no prazo de até um ano (art. 378 do RA). Com efeito, o equipamento retornou ao País em agosto de 1995.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM NOVA DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que sejam juntados aos autos documentos que comprovem os reais percentuais de avaria relativos ao equipamento contido em cada um dos volumes em questão, tendo em vista os testes e o conserto efetuado pelo fabricante.

**Ressalte-se que, após o atendimento da Diligência, a Recorrente deverá ser cientificada de seu resultado, abrindo-se-lhe prazo para manifestação a respeito, se assim o desejar.”** *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.814  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.670

Visando o atendimento da diligência, a Sra. Inspetora da Alfândega do Porto de Recife encaminhou o Ofício GAB/ALF/RCE nº 028/2001 à FADE – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco, importadora da mercadoria em questão (fls. 192). Este ofício foi recebido pela FADE em 26/03/2001.

Em resposta, a FADE enviou a Carta nº 042/2001 – SETIMP, de 16/05/2001, dizendo estar encaminhando o solicitado laudo de extensão e avarias, porém o documento efetivamente enviado foi o Termo de Início de Vistoria Aduaneira (fls. 193 a 198).

Às fls. 208, a Sra. Inspetora da Alfândega do Porto de Recife informa, por meio de despacho sem data, que em outubro de 2001 foi enviado novo ofício para a FADE (fls. 199), não respondido até a data do despacho.

É o relatório. *gel*

RECURSO Nº : 117.814  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.670

VOTO

Trata o presente processo, de Notificação de Lançamento de Imposto de Importação e IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, exigidos do transportador de mercadoria importada, tendo em vista a ocorrência de avaria.

Releva notar que o procedimento em questão, desde o seu início, vem sendo pontuado por irregularidades, a primeira delas ligada à exigência do IPI, sem que tenha havido a ocorrência do fato gerador daquele tributo (desembaraço da mercadoria). Felizmente, tal lapso já foi corrigido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Outra das irregularidades diz respeito à própria base de cálculo dos tributos, que encontra-se diretamente conectada à apuração da extensão da avaria.

Nesse passo, o art. 60, inciso I, par. único, do Decreto-lei nº 37/66, deixa claro que a indenização devida à Fazenda Nacional deve corresponder ao valor dos tributos que deixarem de ser recolhidos, nem mais nem menos. Portanto, para que se estabeleça o quantum de imposto a indenizar, é fundamental que se conheça a exata extensão da avaria e, conseqüentemente, do prejuízo, uma vez que este constituirá a base de cálculo do tributo a ser exigido. Neste sentido, o Regulamento Aduaneiro é claro quando determina:

“Art. 482 – No caso de avaria, a base de cálculo do imposto será reduzida proporcionalmente ao prejuízo, cabendo ao responsável pagar a diferença de tributos correspondentes (Decreto-lei nº 37/66, artigos 25 e 60, parágrafo único).”

No presente processo, verificadas avarias em dois volumes, foram fixados os respectivos percentuais em 40% para o volume A, e 10% para o volume B (Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias Avariadas nº 04/95 - fls. 04). Entretanto, o Laudo Técnico trazido aos autos por meio de diligência traz as seguintes conclusões (fls. 110/111):

“Em ambos os casos, volume A e volume B, a extensão das avarias só pode ser avaliada junto ao fabricante dos equipamentos e nas fábricas de origem, devido a inexistência nesta praça de equipamentos adequados para efetuação de testes de avaliação.

Baseado em experiências anteriores, pode-se estimar um percentual não superior a 40% para a extensão da avaria no volume A, e não superior a 10% para a extensão da avaria do volume B.

RECURSO N° : 117.814  
ACÓRDÃO N° : 302-35.670

Tanto no caso do volume A (Magneto Supercondutor), quanto no caso do volume B (Console), somente os testes de avaliação irão determinar as ações técnicas de recuperação, reparo ou substituição de componentes, partes ou peças ou equipamentos, bem como o valor estimado da avaria.”

Destarte, torna-se evidente que o valor de Imposto de Importação, exigido na Notificação de Lançamento e mantido pela decisão singular, foi baseado apenas em estimativas, já que o laudo acima deixa clara a impossibilidade de fixação de um percentual de depreciação. Conseqüentemente, não havia condições, no momento da emissão da Notificação de Lançamento, de se estabelecer um valor a título de prejuízo, que desse suporte à correta apuração do imposto porventura devido pelo transportador.

Além disso, há ainda uma terceira impropriedade no lançamento. Ainda que os percentuais aplicados no cálculo estivessem rigorosamente comprovados, caberia ao transportador a obrigação de recolher apenas o valor do Imposto de Importação relativo ao prejuízo provocado pela avaria (40% relativo ao volume A, e 10% relativo ao volume B). Não obstante, a conjugação do demonstrativo de cálculo acima citado com a Notificação de Lançamento mostra que o fisco está a exigir do transportador os tributos incidentes sobre o valor residual da mercadoria, ou seja, referente a 60% (volume A) e 90% (volume B). Os valores que ora estão sendo cobrados da recorrente seriam, na verdade, encargos do importador, caso este não usufrísse da isenção concedida pela Lei nº 8.010/90. Aliás, quanto a esta isenção, é bom que se esclareça que ela jamais poderia ser aplicada à autuada, por força do art. 481, parágrafo 3º, e pelo fato de que o benefício de que se trata acoberta o importador (FADE – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE), conforme Certificado de Credenciamento fornecido pelo CNPQ (fls. 100).

Assim, conclui-se que, embora o transportador seja o responsável pela avaria aqui tratada, não havia como, no momento da emissão da Notificação de Lançamento, fixar-se o valor correto da exigência. Se, a despeito desta impossibilidade, algum valor foi fixado, a cobrança decorreu de ação precipitada da fiscalização, que bem poderia ter sobrestado o processo até que a mercadoria fosse submetida aos testes para conserto, no exterior.

Os documentos trazidos à colação pela diligência demonstram que não haveria qualquer risco quanto ao sobrestamento da ação fiscal, relativamente à decadência, uma vez que o produto em questão retornou ao exterior para conserto sob o Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária, que pressupõe a reimportação da mercadoria no prazo de até um ano (art. 378 do RA). Com efeito, o equipamento retornou ao País em agosto de 1995. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.814  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.670

A despeito de todas as impropriedades cometidas pela autoridade autuante, este Colegiado, entendendo que houve efetivamente um prejuízo causado à Fazenda Nacional, achou por bem diligenciar no sentido de que fossem obtidas as informações necessárias à fixação da correta base de cálculo do tributo.

Destarte, em 15/08/2000, por meio da Resolução nº 302-0.964 (fls. 175 a 186), este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, para que fossem juntados aos autos documentos que comprovassem os reais percentuais de avaria verificados nas mercadorias contidas nos dois volumes, tendo em vista os testes e o conserto efetuados pelo fabricante.

Não obstante, os documentos de fls. 192 a 206 demonstram que não houve interesse, por parte da autoridade autuante, em obter as provas requisitadas, uma vez que suas ações limitaram-se ao envio de correspondência, solenemente ignorada pela importadora da mercadoria (FADE – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco).

Diante do exposto, nada mais resta a este Colegiado, senão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pela absoluta impossibilidade de fixação da base de cálculo do tributo exigido.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

  
MARIA HELENA COTTA CARDÓZO - Relatora